



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13161.721119/2011-80
ACÓRDÃO	2401-012.265 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDUARDO ESGAIB CAMPOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO.

É possível o deferimento do pedido para apresentação de provas após o prazo para impugnação quando comprovada a ocorrência de hipótese normativa que faculte tal permissão.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. SÚMULA CARF Nº 29.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 789-838) interposto em face do Acórdão de nº 15-38.348 da 3ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 775-779) que julgou improcedente em parte a impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 388-401), no valor total de R\$ 314.917,53, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo à omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendários 2007 a 2009. O Relatório Fiscal se encontra na e-fls. 402-420.

Na impugnação (e-fls. 436-491), foram abordados os seguintes tópicos:

- i) Breve síntese – Do auto de infração – presunção de omissão de rendimentos;
- ii) Da constituição do crédito tributário – atividade vinculada – princípio da legalidade – condição de validade do ato – omissão de rendimentos – lançamento por presunção decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada;
- iii) Da impugnação – constituição irregular da obrigação tributária – ofensa à lei; Preliminarmente – nulidade do Auto de Infração – conta conjunta – ausência de intimação de correntista;
- iv) Inobservância do parágrafo 6º do art. 42 da Lei 9.430/96 inserido pelo artigo 58 da Lei nº 10.637/2002 – conta conjunta – constituição do crédito tributário em face de apenas um dos correntistas;
- v) No mérito – Da anistia – art. 42, parágrafo 3º, inciso II da Lei nº 9.430/96 – depósitos individuais de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 com observância do limite anual – importâncias irregularmente inseridas na base de cálculo do imposto;
- vi) Da comprovação da origem de parte dos rendimentos – apresentação de documentação hábil e idônea – justificativa desconsiderada com base em critérios totalmente subjetivos;
- vii) Dos contratos de mútuo;
- viii) Da comprovação da origem de depósitos em sede de impugnação;

- ix) Conclusões finais;
- x) Requerimentos de prova;
- xi) Pedidos.

A decisão da 3ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 775-779) foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE MÚTUO.

Os contratos particulares sem registro em cartório e sem demais formalidades não são provas hábeis da origem de depósitos bancários, especialmente quando não comprovada a efetiva transferência dos recursos transacionados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ entendeu pela exclusão de dois depósitos de R\$ 1.700,00, em 16/03/2009 e 13/04/2009, que se referiam a cheques depositados e devolvidos, excluindo o imposto de R\$ 935,00.

Inconformado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 789-838). Após realizar um breve resumo do processo, argumenta, de forma sintetizada:

- i) **Dos elementos de prova – contas bancárias de titularidade conjunta – fato devidamente comprovado nos autos – valoração equivocada pelo órgão julgador:** o Recorrente cumpriu com o ônus da prova e comprovou a titularidade conjunta das contas com terceira pessoa estranha ao procedimento, Sra. Paula Alexsandra Consalter Almeida, sua esposa. Houve uma equivocada análise do conjunto probatório e das consequências daí advindas. Detalha a ficha cadastral da conta junto ao Banco do Brasil e consulta analítica do Banco indicando que, em 2007, a Sra. Paula já constava como titular. Assim, estaria equivocada a decisão da DRJ ao considerar que o documento foi emitido apenas em 09/08/2011, não sendo capaz de comprovar a titularidade da conta na época dos fatos. Informa também que havia comprovação de que a Sra. Paula era titular da conta do Banco Bradesco, tendo recebido valores a título de indenização de DPVAT de clientes e de rendimentos da Prefeitura de Ponta Porã (estes foram afastados da tributação porque o Auditor Fiscal reconheceu que já tinham sido tributados na fonte ou eram de titularidade de terceiros). A conta do Bradesco também foi utilizada pela Sra. Paula para recebimento da

restituição do imposto de renda, referente ao ano-calendário 2009. Há também menções nos extratos ao nome da Sra. Paulo como remetente de transações, o que não foi considerado pela DRJ.

- ii) **Da juntada de novos documentos – princípio da verdade material:** Requer a aplicação do princípio da verdade material, para que seja possível a juntada de novos documentos. Atendendo a solicitações do Recorrente, as instituições bancárias emitiram declarações informando a data de inclusão da segunda correntista nas contas bancárias, situação que ainda persiste. Conforme documento expedido pelo Banco do Brasil, a conta foi aberta em 26/06.1995 e a Sra. Paula foi incluída em 03/09/2002. Em atendimento a ordem judicial de exibição de documentos, o BB apresentou cópia do contrato de inclusão da Sra. Paula como correntista. Em relação ao Bradesco, este declarou que a abertura da conta foi em 19/03/1987 e a inclusão da Sra. Paula ocorreu em 02/03/2005, disponibilizando lâminas de cheques subscrita por ela. Nos termos da Súmula CARF nº 29, deve ser declarada a nulidade do lançamento, visto que a Sra. Paula não foi intimada.
- iii) **Das razões para reforma – Da constituição do crédito tributário – atividade vinculada – princípio da legalidade – lançamento realizado em desconformidade com a lei – vício material:** disserta sobre o princípio da legalidade e a necessidade de intimação prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Houve irregularidades pelo fiscal: não procedeu a intimação da cotitular para apresentação de justificativa; inseriu na base de cálculo valores inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00, cuja somatória anual de cada titular não ultrapassava a R\$ 80.000,00; atribuiu ao Recorrente a totalidade dos rendimentos presumidamente omissos, muito embora ele não seja o único titular da conta.
- iv) **Da nulidade do auto de infração – conta conjunta – ausência de intimação de correntista:** além das provas já detalhadas anteriormente, adiciona que a Sra. Paula não é economicamente dependente do Recorrente, apresentando declaração de imposto de renda de forma individual. Defende a aplicação da Súmula CARF nº 29 ao caso e colaciona precedentes.
- v) **Da inobservância do parágrafo 6º do art. 42 da Lei 9.430/96 inserido pelo art. 58 da Lei nº 10.637/2002 – conta conjunta constituição do crédito em face de apenas um dos correntistas:** inobstante a titularidade conjunta das contas bancárias, a autoridade fiscal autuou o Recorrente na totalidade do tributo que entendia devido, como se todos os numerários existentes nas contas bancárias fossem de sua propriedade exclusiva, em afronta ao referido parágrafo 6º. Flagrante, portanto, a nulidade do auto de infração. Subsidiariamente, caso superadas as nulidades aventadas, requer a

desconstituição parcial do lançamento, em face da ausência de amparo legal a embasar a integralidade dos valores lançados como base de cálculo para incidência do tributo.

- vi) **Da anistia – art. 42, parágrafo 3º, inciso II da Lei nº 9.430/96 – depósitos individuais de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 com observância do limite anual – importâncias irregularmente inseridas na base de cálculo do imposto:** Menciona a Súmula CARF nº 61 e indica que os dispositivos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 se dirigem a cada um do universo de contribuintes, sendo que o limite anual de R\$ 80.000,00 é relativo a cada titular da conta bancária, bastando que as declarações tenham sido apresentadas em separado e que ambos tenham rendimentos próprios. O limite de R\$ 12.000,00 é dirigido a cada crédito, sendo irrelevante a quantidade de titulares, mas o limite anual de R\$ 80.000,00 é dirigido a cada titular. O limite individual não ultrapassa R\$ 80.000,00 para cada correntista e, mesmo assim, os depósitos foram incluídos na base de cálculo do lançamento. Dos 156 depósitos considerados, apenas 10 encontram-se acima do limite de R\$ 12.000,00. Traz planilhas com detalhamento dos depósitos, indicando aqueles que ultrapassam R\$ 12.000,00.

Em relação ao ano-calendário de 2007, os depósitos abaixo de R\$ 12.000,00 somam R\$ 106.754,99. O valor dividido por dois correntistas daria R\$ 53.377,49, abaixo, portanto, de R\$ 80.000,00. Apenas dois depósitos são acima, um de R\$ 53.270,85 e outro de R\$ 26.000,00.

Em relação a 2008, apenas 4 depósitos não são inferiores a R\$ 12.000,00, sendo que 3 foram justificados, mas indevidamente refutados pela fiscalização. O valor de R\$ 13.500,00 trata-se de valores de terceiro (DPVAT) e deveria ser excluído. Os depósitos inferiores a doze mil reais somam R\$ 137.278,72, que divididos pelos dois correntistas titulares implicariam em R\$ 68.639,36.

O mesmo ocorre em 2009: A soma dos depósitos inferiores a doze mil reais é de R\$ 100.668,90, o que daria R\$ 50.334,45 para cada correntista. Apenas três depósitos são superiores a doze mil. Chega-se à conclusão de que em cada um dos anos calendários não houve extrapolação do limite instituído para reconhecimento da anistia em face da pessoa física.

- vii) **Da complementação de documentos:** Traz ao conhecimento que propôs em face do Banco do Brasil S/A ação cautelar de exibição de documentos para obter, dentre outros documentos, cópia dos cheques emitidos ao longo dos anos de 2007, 2008 e 2009 pela cotitular Paula Alexsandra Consalter Almeida, a fim de não deixar margem de dúvida quanto a titularidade da

conta. A instituição bancária já fora intimada da medida liminar deferida pelo juízo, não tendo ainda, todavia, exibido a documental, razão pela qual consigna o Recorrente que tão logo sejam disponibilizados serão acostados aos autos. Caso se entenda que não é o suficiente para provar o alegado, requer seja expedido ofício às instituições bancárias determinando que estas informem a situação das contas nos anos de 2007, 2008 e 2009;

Em petição de 07/10/2015, e-fls. 1063 e ss., o Recorrente informa que enfim foram disponibilizados os documentos pelo Banco do Brasil, na ação cautelar de exibição de documentos, juntando-os aos autos. Juntou, portanto, documento de abertura de conta a adesão a produtos e serviços e documento de inclusão da segunda titular da conta; microfilmagem de cheques; e a sentença proferida nos autos da ação cautelar.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Juntamente com seu Recurso Voluntário, o Recorrente juntou documentos para comprovação da cotitularidade das contas bancárias no Banco Bradesco e Banco do Brasil, tais como: Declaração dos bancos informando a data em que a Sra. Paula Alexsandra Consalter Almeida, cônjuge do Recorrente, foi incluída como segunda titular de suas contas; comprovantes de depósitos e cópias de cheques constando o nome da Sra. Paula, dos anos de 2007 a 2009, do Banco Bradesco; Contrato de Adesão a produtos e Serviços do Banco do Brasil, de 03/01/2006, que consta assinatura da Sra. Paula como contratante, juntamente com o Recorrente; Proposta de Adesão a Produtos e Serviços do Banco do Brasil, de 03/09/2002; comprovantes de solicitação de cópia da microfilmagem de cheques do Banco do Brasil.

Posteriormente, juntamente com petição de e-fls. 1063 e ss., junta a microfilmagem dos cheques do Banco do Brasil, obtidos por meio da Ação cautelar de exibição de documentos nº 0801242-69.2015.8.12.0019.

Os documentos juntados aos autos após a Impugnação foram apresentados para contrapor os fundamentos da decisão recorrida, visto que a DRJ entendeu que não houve a comprovação pelo Recorrente de que as contas bancárias objeto do lançamento eram também de

titularidade de seu cônjuge. Além disso, o Recorrente já havia trazido documentos para comprovar o fato, tendo realizado apenas uma complementação. Entendo, portanto, cabível a situação prescrita no art. 16, parágrafo 4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72.

Em relação aos documentos juntados posteriormente ao Recurso Voluntário, estes também podem ser apreciados, visto que o Recorrente demonstrou a impossibilidade de juntá-los no momento do Recurso, vez que havia inclusive ajuizado ação cautelar de exibição de documentos, dada a demora do Banco do Brasil em apresentar a microfilmagem dos cheques solicitados. Assim, cabível a exceção prescrita no art. 16, parágrafo 4º, alínea “a” do Decreto nº 70.235/72.

2. Da cotitularidade das contas correntes do Recorrente

Defende o Recorrente que suas duas contas bancárias, do Banco do Brasil e do Banco Bradesco, eram em cotitularidade com a Sra. Paula e que esta não foi intimada para prestar esclarecimentos, em contrariedade à Súmula CARF nº 29. Além disso, a totalidade dos rendimentos omissos foram constituídos apenas em nome do Recorrente, apesar de ele não ser o único titular da conta.

A d. DRJ não acolheu o argumento do Recorrente, tendo recorrido sobre o assunto nos seguintes termos:

O impugnante argúi a nulidade do lançamento afirmando que as contas nº x no Banco do Brasil e nº x no Bradesco são contas conjuntas com o seu cônjuge, que deveria também ter sido intimado. Para comprovar, apresenta cópias de ficha cadastral e contrato de abertura de conta (fls. 571/574). Estes documentos, porém, foram emitidos em 2011 e 2012 e evidentemente informam a situação das contas na época da sua emissão. Nada informam quanto à situação das contas entre 2007 e 2009, pois não trazem histórico das alterações cadastrais desde a data da sua abertura. No caso do Banco do Brasil, o contrato que o impugnante apresenta é de 2012 (fls. 573/574). Por outro lado, os próprios extratos bancários confirmam que as contas tinham somente um titular, o contribuinte autuado, pois trazem no cabeçalho apenas o seu nome.

Entendo, contudo, que assiste razão ao Recorrente. Apesar de a ficha cadastral juntada às mencionadas e-fls. 571-574 serem de 2011/2012, havia elementos nos autos, desde a época da fiscalização, que permitiam verificar que existia a cotitularidade das contas correntes.

Nota-se que, muito embora nas respostas às intimações o Recorrente não tenha mencionado diretamente o fato de a Sra. Paula ser também titular das contas e os extratos juntados constarem somente o seu nome como titular, havia outros documentos que indicavam a existência da cotitularidade.

Em petição de e-fls. 286-287, o Recorrente menciona que alguns dos valores em sua conta referem-se a rendimentos da Sra. Paula; que três dos depósitos eram valores de terceiros recebidos em indenização do seguro DPVAT, em ação proposta pela Sra. Paula; que o valor constante no item 04 do anexo 01 era uma transferência entre contas de mesma titularidade e indica que junta o documento que demonstra este fato.

Na e-fls. 335 há “Autorização de Pagamento/Crédito de Indenização de Sinistro DPVAT”, de 2007, assinada pela Sra. Paula, em que há indicação da conta do Banco Bradesco e a declaração de que a conta é de sua titularidade. Nas e-fls. 322-324, há uma petição de Composição Amigável, em que também há a indicação da conta do Bradesco, afirmando que seria de titularidade da Sra. Paula. Em relação à conta do Banco do Brasil, a Consulta Analítica de Transferências Interbancárias de e-fls. 343 demonstra que houve, no dia 06/02/2007, uma transferência da conta para uma Conta corrente na CEF e há indicação expressa dos nomes do Recorrente e da Sra. Paula como titulares e este valor foi considerado justificado pela Fiscalização, tanto que não consta na planilha do lançamento.

Estes são os documentos que estavam nos autos antes mesmo do lançamento e foram mencionados no Relatório Fiscal:

Através desses documentos, o Senhor Eduardo conseguiu comprovar a origem dos rendimentos de R\$ 148.881,38 (cento e quarenta e oito mil e oitocentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), os quais foram recebidos da Prefeitura Municipal de Ponta Porá - MS nos anos-calendário de 2007 a 2009, R\$ 69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos reais) referentes a venda de veículo no ano-calendário de 2007, **R\$ 60.287,67 (sessenta mil e duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos) referentes a salários de sua cônjuge nos anos-calendário de 2007 e 2008, R\$ 27.460,00 (vinte e sete mil e quatrocentos e sessenta reais) de indenizações de seguro obrigatório DPVAT, os quais há recibo de entrega dos valores a terceiros, nos anos-calendário 2007 e 2008, R\$ 26.043,00 (vinte e seis mil e quarenta e três reais) transferidos pela sua cônjuge para sua conta-corrente no ano-calendário de 2007, R\$ 8.803,77 (oito mil e oitocentos e três reais e setenta e sete centavos) transferidos a terceiro e R\$ 206.350,70 (duzentos e seis mil e trezentos e cinquenta reais e setenta centavos) referentes a atividades rurais nos exercícios de 2007 e 2009**

Outro fato levantado pelo Recorrente e corroborado pelo documento de e-fls. 509, juntado com sua Impugnação, é que a Sra. Paula utilizou a Conta do Bradesco para recebimento da sua restituição de Imposto de Renda, referente ao ano-calendário de 2009.

Juntamente com o Recurso Voluntário, foram juntados mais documentos que demonstram que a Sra. Paula era, de fato, cotitular das contas: Declaração do Banco Bradesco informando que foi incluída como segunda titular em 02/03/2005 (e-fls. 842); comprovantes de depósito em que constam seu nome como “Titular 2” (e-fls. 843-846); microfilmagem de cheques

do Banco Bradesco, que apesar de inúmeros estarem pouco legíveis, há algumas cópias legíveis e que demonstram a Sra. Paula como titular em 2007 a 2009 (ex: e-fls. 865, 867, 869, 891, 893 e telas do Sistema de Consulta de Imagens de Cheque de e-fls. 939-1002), sendo vários assinados por ela; Contrato de Adesão a Produtos e serviços – Pessoa Física do BB, para abertura de crédito e emissão de cartões em 03/01/2006 (e-fls. 1017 a 1018); Contrato de Adesão a Produtos e serviços do BB, de 03/09/2002, para conta conjunta solidária e que consta a Sra. Paula como 2ª Titular (e-fls. 1017-1023); Declaração do BB indicado que a Sra. Paula foi incluída como titular em 03/09/2002 (e-fls. 1024).

Como se vê, o conjunto probatório trazido pelo Recorrente é bastante robusto e demonstra que a Sra. Paula era realmente sua cotitular durante os anos fiscalizados, de 2007 a 2009.

Concluindo-se que há comprovação nos autos de que as contas em questão eram, de fato, conjuntas, impõe-se verificar se houve intimação da cotitular, no curso da fiscalização, para prestar esclarecimentos.

Verifica-se, no Termo de Início do Procedimento Fiscal (e-fls. 2-3), no Termo de Intimação Fiscal (e-fls. 277), no Auto de Infração (e-fls. 388-401) e no Relatório Fiscal (402-420), que a Sra. Paula não foi intimada a prestar esclarecimentos, nem mencionada. Além disso, todos os depósitos presumidos como rendimentos omissos das duas contas bancárias foram constituídos em nome do Recorrente.

Por esta razão, conclui-se que a omissão dos depósitos sem origem comprovada foi imputada unicamente ao Recorrente, o que não é admitido pela legislação vigente e pela inteligência da Súmula CARF nº 29, de observância obrigatória por este Conselho:

Súmula CARF nº 29

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Impõe-se, portanto, o cancelamento integral do lançamento fiscal, por força da Súmula CARF nº 29.

3. Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto